



ELSA MARVANEJO DA COSTA  
consultora da OCC

## *As divergências no apuramento da derrama municipal*

Findo o prazo de entrega das declarações fiscais, constatamos que um elevado número de sujeitos passivos se encontrava com divergências ao nível do apuramento da derrama municipal. O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais veio estabelecer a possibilidade de os municípios deliberarem lançar anualmente uma derrama, aplicável às comuns sociedades e outras pessoas coletivas cuja sede ou estabelecimentos se situem na sua área geográfica.

Após deliberação em assembleia municipal, a autarquia deverá comunicar a sua decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança. Normalmente, a AT publica um ofício-circulado com o resumo das taxas a nível nacional a que o contribuinte poderá recorrer, sem prejuízo de consultar informação que a própria autarquia divulgue.

A derrama municipal atingirá, no máximo, a taxa de 1,5 por cento, incidindo esta percentagem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC. De referir que atualmente a derrama incide sobre o lucro tributável do período e não sobre a matéria coletável. Logo, ainda que o sujeito passivo tenha prejuízos fiscais de anos anteriores a deduzir, tal não será relevante para efeitos de cálculo da derrama.

Os municípios podem deliberar a aplicação de taxas reduzidas, ou mesmo isenção no caso de entidades cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150 mil euros. Importa clarificar que se trata de volume de negócios do ano anterior ao que respeita a derrama (e não o do pagamento do imposto ou momento de entrega das declarações fiscais). Por exemplo, para este efeito, aquando da entrega da declaração modelo 22 de 2015, releva o volume de negócios de 2014.

Este ano, verificaram-se muitas divergências com a errada leitura do ano de referência para efeitos de aplicação da taxa reduzida ou isenção. Inclusive, as entidades cujo início de atividade ocorreu em 2015, é de esclarecer que estas, no ano anterior, que era 2014, não tendo atividade, o seu volume de negócios é zero, logo, caso se localizem num município que tenha decidido aplicar a isenção ou redução de taxa, estas não terão que calcular derrama. Alguns municípios estabelecem outras condições, que poderão estar relacionadas com a criação de postos de trabalho e/ou com o setor de atividade onde atuem, para efeitos de aplicação da taxa reduzida ou isenção de derrama.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo.

Por regra, a derrama é devida no município onde a sociedade possui a sua sede. Contudo, se esta sociedade possui estabelecimentos ou representações em mais do que um município e uma matéria coletável (nesse período) superior a 50 mil euros, haverá que repartir o cálculo da derrama pelos vários municípios. Neste caso, a derrama será calculada no anexo A da declaração modelo 22, relevando para efeitos de repartição do imposto a pagar a massa salarial correspondente a cada um dos estabelecimento ou representações.

Sinteticamente, poder-se-á indicar a seguinte fórmula para cálculo da derrama municipal:

Derrama municipal = lucro tributável do período x taxa de derrama aplicável no município  
Este valor acresce ao IRC a pagar.